



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000429-79.2024.8.26.0366, da Comarca de Mongaguá, em que é apelante INOCENCIO DE SOUZA PINTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PARANA BANCO SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000429-79.2024.8.26.0366

Apelante: Inocencio de Souza Pinto

Apelado: Paraná Banco S.A

Comarca: Mongaguá

Voto nº 10.343

Preliminar de ofensa à dialeticidade.

Não ocorrência.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Cédula de crédito bancário. Encargos que não ultrapassam os limites da Instrução Normativa INSS/Press vigente à época da contratação. Instrução normativa do INSS impõe limitação de juros, não do Custo Efetivo Total – CET. Não comprovada a abusividade da taxa de juros. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta por Inocência de Souza Pinto contra sentença de fls. 107/111, cujo relatório aqui é adotado, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial e condenou o apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados

em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, apela o autor requerendo a reforma da sentença, para que seja reconhecida a procedência de sua pretensão inicial.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 130/144, oportunidade em que o apelado pugnou pela manutenção da sentença pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a concessão da assistência judiciária ao apelante (fl. 49).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

Preliminarmente, afasto a alegação de ofensa à dialeticidade, visto que o recurso apresentado dispõe sobre as razões de fato e de direito, bem como o inconformismo da parte em relação à sentença.

Quanto à alegação de advocacia predatória, verifico que o apelado argumenta que o mencionado escritório de advocacia já ajuizou diversas ações semelhantes.

Saliento que, embora o ajuizamento

em massa de ações seja um dos critérios usados para verificação da prática de advocacia predatória, não há comprovação da existência de fraude ou de abuso do direito nas demandas propostas.

Ademais, conforme Enunciado nº 01 do NUMOPEDE, tem-se:

"Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude".

Nesse contexto, em não havendo comprovação de fraude ou de abuso do direito, não considero seja o caso de reconhecimento de advocacia predatória.

Em relação à insurgência do réu para afastar a justiça gratuita concedida ao apelante, cabia ao apelado demonstrar que houve alteração na situação econômico-financeira do autor, ônus este do qual não se desincumbiu.

No mérito, a insurgência não prospera.

Cuida-se de ação fundada em relação de consumo, ajuizada por Inocencio de Souza Pinto em face de Paraná Banco S.A.

Alega o apelante, em síntese, que celebrou com o requerido contrato de empréstimo consignado e que o apelado fez incidir, no cálculo das prestações do financiamento, encargos financeiros

abusivos e ilegais. Requer a revisão do contrato impugnado e a restituição do indébito.

Cinge-se a controvérsia, portanto, na legalidade das taxas de juros cobradas.

Com efeito, é possível afirmar que a apelante celebrou com o apelado cédula de crédito bancário com pagamento por consignação em folha de pagamento.

Da leitura do contrato nº 58012282101-331, firmado em 20.04.2021, é possível extrair que as taxas de juros pactuadas foram de 1,70% ao mês e 22,42% ao ano (fls. 76/79).

De início, de rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ainda, observo que o apelante tinha conhecimento das regras contratuais expressas no instrumento de fls. 76/79, para as quais aderiu livremente e de forma voluntária, sem que houvesse demonstração de qualquer vício de consentimento.

Nesse ponto, impõe-se reconhecer que a instituição financeira apelada cumpriu integralmente o disposto no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, informando sobre o custo efetivo total aplicável ao negócio jurídico entabulado entre as

partes.

Já no que concerne às taxas de juros aplicadas ao contrato firmado entre as partes, aplica-se o disposto na Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Isso porque nas operações do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as limitações do Decreto n.º 22.626/1933 (Lei da Usura).

Além disso, a questão restou dirimida com a Súmula n.º 539 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que consolidou entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, desde que expressamente pactuada.

Este é o caso dos autos, conforme se infere dos documentos juntados.

Não obstante, embora o Código de Defesa do Consumidor se aplique ao presente caso, a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não representa abusividade, sendo necessária a comprovação do abuso, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº

1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido a regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula nº 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade; c) inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406, do CC/2002, e d) admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 1797764/DF, RELATOR Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª Turma, j. 27/09/2021).

Nesse ponto, embora seja possível a limitação dos juros remuneratórios nos contratos de empréstimo consignado, nos limites impostos pela Instrução Normativa INSS/Press nº 28, de 16 de maio de 2008, é necessária a comprovação de que os encargos tenham ultrapassado os parâmetros estipulados na Instrução Normativa.

No caso dos autos, a Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social INSS/PRES nº 106/2020, de 18 de março de 2020, incidente à época da contratação, limitou a taxa de juros ao patamar de 1,80% ao mês para os contratos consignados em benefício previdenciário.

Nessa quadra, forçoso reconhecer que a taxa de juros aplicada ao contrato impugnado, a saber, 1,70% ao mês, respeitou os limites previstos na Instrução Normativa vigente à época da contratação.

Não se desconhece que o custo efetivo total da operação corresponde ao somatório de todos os encargos e despesas envolvidos na contratação.

Verifico, no entanto, que a instrução normativa do INSS impõe limitação de juros, não do Custo Efetivo Total – CET.

Ademais, conforme entendimento da jurisprudência, a expressão “Custo Efetivo” não se confunde com o “Custo Efetivo Total”.

Neste sentido são os precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Acolhimento da preliminar de inovação recursal quanto ao pedido de indenização por dano moral. Preliminares de ausência de dialeticidade recursal e inépcia recursal afastadas. Mérito. Art. 13, II da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com a redação dada pela Instrução Normativa nº 106/2020. Limite da taxa de juros remuneratórios em 1,80% ao mês que não se confunde com CET, pois este é definido pela Resolução nº 3517/2007 do Banco Central e abrange outras verbas. Limite normativo não violado no caso. Ação improcedente. Recurso desprovido na parte conhecida (Apelação Cível 1030100-12.2023.8.26.0196; Relator: Desembargador Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma II; Data do Julgamento: 29.08.2024).

Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. Instrução Normativa nº 28, do INSS, que limita a taxa de juros remuneratórios. Juros remuneratórios que não se confundem com o custo efetivo total (CET). Ausência, “in casu”, de violação da norma do INSS. R. sentença mantida. Recurso de apelação não provido. (Apelação Cível 1030478-08.2023.8.26.0506; Relator: Desembargador Roberto Mac Cracken; 22ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/07/2024).

Destaco, por fim, que que não é

possível a utilização da “calculadora do cidadão” para a verificação das taxas de juros praticadas no caso concreto, uma vez que esta não engloba todos os encargos contratuais.

Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

Apelação. Ação revisional de contrato de empréstimo bancário. Cobrança abusiva de juros não demonstrada. Descumprimento contratual não verificado. Calculadora do cidadão que não pode ser utilizada para apontar irregularidade, uma vez que não considera as particularidades do contrato. Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso da autora desprovido (TJSP; Apelação Cível 1005519-96.2023.8.26.0077; Relator (a): Desembargador Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III; Data do Julgamento: 03/09/2024; Data de Registro: 03/09/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais, pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atendem as partes, e desde já se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

RELATOR